PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015203-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS SANTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE DIAS DÁVILA Advogado (s): 05/07 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL FUNDADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PENAL JÁ INICIADA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM RAZÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62, DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SEQUER INTEGRA GRUPO DE RISCO DA COVID-19. RECOMENDAÇÕES QUE NÃO CONSTITUEM SALVO CONDUTO PARA PRÁTICA DE ILÍCITOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE HÍGIDOS E SUFICIENTES. PRESENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 312 E 313. AMBOS DO CPP. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS DE OUE O PACIENTE INTEGRA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO COMANDO VERMELHO. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA MEDIDA SÃO IRRELEVANTES AS CONDICÕES PESSOAIS DO PACIENTE, AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGACÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8015203-79.2022.8.05.0000, de apontada autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA, sendo paciente MATEUS SANTOS DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015203-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MATEUS SANTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE DIAS DÁVILA Advogado (s): 05/07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MATEUS SANTOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA. Narra a exordial que "o paciente, adentrou ao sistema carcerário em 10.03.2022, estando detido no Conjunto Penal Masculino vez que foi apanhado em suposto estado de flagrância, por ter hipoteticamente incorrido na previsão legal do art. 33 da Lei 11.343/06, permanecendo custodiado até a presente data SEM DENUNCIA". Sustenta que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, dada a inexistência de ação penal até o momento, bem como pela inobservância da Recomendação nº 62, do CNJ. De outra banda, assevera condições pessoais favoráveis do paciente, sendo primário, com bons antecedentes e possuidor de residência fixa. Em análise dos fólios, verifico que o Impetrante pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o suposto constrangimento ilegal, e lhe assegurar o direito de aguardar o julgamento do mérito do presente Writ em liberdade. Com a peça exordial foram juntados documentos (ID nº 27593381 e 27593383). Liminar indeferida (ID nº 27676843). Informações judiciais prestadas (ID nº 27861982). A Procuradoria de Justiça, em parecer (ID nº 28444419) opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o relatório. Salvador, 26 de maio de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015203-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS SANTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE DIAS DÁVILA Advogado (s): 05/07 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MATEUS SANTOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA. Narra a exordial (ID nº 27593379) que "o constrangimento ilegal no presente caso é manifesto, tendo a objetividade dos critérios a serem analisados: 1 - Inexistência de Ação Penal, estando o assistido encarcerado a mais de 40 (guarenta) dias. 2 - Inobservância da Recomendação de nº 62 do CNJ, a qual trás a prisão como medida de Máxima Excepcionalidade, devendo esta ser decretada apenas em delitos que envolvam uso de violência ou grave ameaça; 3 - Se trata de pessoa que ostenta a Primariedade, possui bons antecedentes e residencia fixa. 4 - E por fim, a pequena quantidade de droga encontrada (26 gramas), conforme demonstra a foto colacionada no presente APF pela própria autoridade policial". Em que pese o esforço argumentativo do Impetrante, o petitório não merece ser acolhido pelas razões expostas a seguir. I. DO EXCESSO DE PRAZO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE. OFERECIMENTO DA DENUNCIA De início, sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra que réu/indiciado aquarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13º Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). No caso dos autos, o Impetrante insurge-se contra a decisão segregadora, sob fundamento de constrangimento ilegal, devido ao encarceramento do paciente por mais de 40 (quarenta) dias, segundo o impetrante, desencadeando um excesso de prazo para a deflagração da ação penal. De plano, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salienta-se que os prazos processuais não são peremptórios. Por esta razão, eventual constrangimento ilegal decorrente do excesso prazal, deve ser observado não por um juízo aritmético, mas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (vide STJ - AgRg no HC: 674902 SC 2021/0189753-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2021). A respeito, a partir de análise pormenorizada dos autos, mais precisamente informações prestadas pela autoridade Coatora, Id nº 27861982, verifica-se que já foi oferecida a denúncia e deflagrada a ação penal de nº 8000809-39.2022.8.05.0074. Desse modo, cessou-se o fundamento para a referida discussão, esvaziando tal objeto do presente writ, tornando-o prejudicado, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. II. DA PRISÃO PREVENTIVA E DA RECOMENDAÇÃO DE Nº 62 DO CNJ. PRESENCA DOS REOUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 312 E 313. AMBOS DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE HÍGIDOS E SUFICIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O impetrante sustenta que o aludido édito

condenatório carece de observância da recomendação de nº 62 do CNJ, que traz medidas de máxima excepcionalidade para a decretação de prisões preventivas. Dispensa maiores considerações o perigo provocado pelo novo "coronavírus" à sociedade mundial, haja vista a ampla divulgação de informações pelos meios de comunicação de massa. Diante do aludido potencial lesivo, o Conselho Nacional de Justiça — CNJ — editou a Recomendação de nº 62, de 17 de março de 2020, que estabeleceu diretrizes de caráter preventivo à propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Nessa toada, este Egrégio Tribunal de Justiça editou o Ato Conjunto de nº 04, de 23 de março de 2020, que disciplinou as medidas para cumprimento da referida Recomendação do CNJ. Não obstante, as diretrizes de viés preventivo e humanitário, formuladas pelo CNJ e pelo TJ/BA, não contemplam qualquer recomendação ou dispositivo que induza a automática e imediata revogação das prisões preventivas decretadas. Em verdade, buscou-se a efetivação de medidas de cautela, que integradas às adotadas pelos demais Poderes da República, pudessem evitar a proliferação do Covid-19. Com efeito, a aplicação das medidas anticárcere deve ser analisada pelo juiz competente e avaliada caso a caso, mormente em situações em que a liberação do acusado possa provocar riscos à ordem pública - fato este já evidenciado no caso sub examine. Vejamos entendimento do STJ: "a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social [...]" (STJ, Decisão Monocrática no HC 567.408 RJ, Relator (a): Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, pub. 23/03/2020) No caso dos autos, seguer existe a comprovação de o paciente estar inserido em grupo de risco. Além disso, inexistem elementos que comprovem a absoluta necessidade de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar por este fundamento, uma vez que também não há prova de a unidade prisional não pode promover os devidos cuidados ao paciente, mormente quando os registros oficiais apontam a redução do número de casos e os efeitos positivos da vacinação da população. Desse modo, a ausência de dados concretos que justifiquem a revogação da medida cautelar imposta, indubitavelmente, obsta a concessão da ordem. É o posicionamento dos Tribunais pátrios, vejamos: HABEAS CORPUS. ART. 217-A, CAPUT, E ART. 218-B, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N.º 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.ORDEM DENEGADA (TJ-PR - HC: 0014694-55.2020.8.16.0000, Relatora: Desembargadora Sônia Regina de Castro, Julgamento: 06/04/2020, 4º Câmara Criminal, Publicação: 07/04/2020) (g.n.) Diante do exposto, forcoso concluir que o Paciente não consequiu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da ordem em razão do COVID-19. Lado outro, a prisão preventiva de MATEUS SANTOS DOS SANTOS atende aos pressupostos e requisitos autorizadores. Colhe-se do decreto segregador exarado pela apontada autoridade coatora (ID nº 27593381, fls. 58/62) que: "[...] A gravidade e a extensão do mal social provocado pelos autuados, colocando em perigo a saúde pública, disseminando o vício, denotam que a manutenção de suas custódias provisórias faz-se necessária para garantir a ordem pública, visando evitar que o delinquente volte a colocar em risco a vida e a saúde de outras pessoas, já que o mesmo já demonstrou, através de seu comportamento, ser um risco para a coletividade e, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração que praticou. [...] Além disso, exsurge das informações acostadas aos autos, que o

flagranteado integra facção criminosa bastante perigosa, com origem do Rio de Janeiro/RJ, voltada à prática da mercância ilícita de drogas e homicídios, resultantes da rivalidade dessa facção com outras. Tais fatos revelam que a colocação do acusado em liberdade abala a ordem pública, ante a periculosidade de sua conduta, o que vem a justificar a privação da sua liberdade. No mais, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados nos depoimentos colhidos. [...] Pelo que consta, a colocação do réu em liberdade potencializa a subversão à ordem pública, pois é notório o repúdio social às condutas delituosas similares à praticada pelo acusado. Assim, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como necessidade de prisão para a garantia da ordem pública (arts. 311/ 313 do CPP). [...]" (grifamos). Analisando os autos processuais, verifica-se que o decreto segregador é fundamentado de forma prudente e irretocável quanto à gravidade do delito imputado e a periculosidade do paciente, nos indícios de autoria e materialidade, com a necessidade da garantia da ordem pública, considerando risco de potencial reiteração delitiva. A materialidade circunda de que foi apreendido com MATEUS SANTOS DOS SANTOS, grande quantidade de entorpecentes — 40 (quarenta) porções de cocaína em forma de pó e outras 15 (quinze) porções em forma de pedras de crack. Dessa forma, inobstante a alegação de ser pequena a quantidade de entorpecente, diante da quantidade de porções, e na forma de seu acondicionamento, resta evidente o intuito da traficância, tratando-se, ainda, de uma substância altamente prejudicial à saúde individual e pública. Os indícios de autoria restaram demonstrados pelos depoimentos dos policiais, vide Id nº 27593381, fls. 15, e pelo o auto de prisão em flagrante (vide Id nº 27593381, fls. 13). Demonstrado, pois, o fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade, verificados a partir das oitivas, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação. Presentes os pressupostos, encontra-se evidente, também, o requisito da garantia da ordem pública, notadamente, porque há notícias, de que o paciente seria integrante da facção criminosa COMANDO VERMELHO. Com efeito, a garantia da ordem pública (art. 312, CPP) pode ser verificada pela gravidade concreta da infração, diante a quantidade considerável de cocaína, altamente prejudicial à saúde, considerando seu elevado potencial viciante. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. 0 art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 1.229, 95g de maconha e 756,69g de cocaína. Precedentes do STJ. 3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 477543 SP 2018/0293337-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

08/03/2019) Desse modo, tais elementos demonstram a presença dos requisitos da prisão preventiva e, ainda, apontam para o descabimento da fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, é também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça — STJ para o caso em questão, vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [...] Precedentes. 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 479374 SP 2018/0305317-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Observa-se, da análise do decreto segregador, que o juízo de primeiro grau cumpriu o dever constitucional e externou os elementos concretos que nortearam o seu convencimento, notadamente, com a indicação precisa do substrato fático e legal que apontaram para a necessidade de prisão cautelar do paciente. De mais a mais, não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, sendo concreta a possibilidade que, em liberdade, o Paciente volte a delinguir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranguilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Por fim, presentes os requisitos da custódia preventiva, porquanto expostos os elementos necessários e evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, torna-se, desse modo, irrelevante eventuais condições pessoais alegadamente favoráveis. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 28444419, e voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR